
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044001974
INTERESSADO: Colégio Estadual Piaget
ASSUNTO: Renovação

DE: 23/05/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 587/2017

1. Histórico

O **Colégio Estadual Piaget** mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 04.958.438/0001-38, localizado na Qd. 31, Lts. 11/12, Bairro Camping Clube, Águas Lindas de Goiás/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o credenciamento, a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, bem como a validação dos atos pedagógicos.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls. 02/03;
- ✓ Plano de ação educacional/infraestrutura, fls. 04/16;
- ✓ Relatório das turmas/quantitativo, fls. 17/30;
- ✓ Conselho estadual, fls. 31/37;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 38/68;
- ✓ Síntese curricular, fls. 69/70;
- ✓ Documentos, fls. 71/113;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 114/189;
- ✓ Memorial descritivo, fls. 190/196;
- ✓ Laudo técnico, fls. 197/198;
- ✓ Memo, nº 175/2007, fls. 199 e 203;
- ✓ Planta baixa, fls. 200/201 e 204/206;
- ✓ Certidão negativa de registro, fl. 202;
- ✓ Laudo circunstanciado, fls. 207/210;
- ✓ CNPJ, fl. 211;
- ✓ Resolução CEE/CEB N° 186/2011, fl. 212;
- ✓ Declaração sobre a EJA, fl. 213;
- ✓ Turma/nº de alunos/metragem, fl. 214;
- ✓ Declaração do endereço, fl. 215;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001974
INTERESSADO: Colégio Estadual Piaget
ASSUNTO: Renovação

DE: 23/05/2017

-
- ✓ Declaração do corpo de bombeiro e vigilância sanitária, fl. 216;
 - ✓ Declaração sobre o laboratório de informática, fl. 217;
 - ✓ Diligência 104/2017, fls. 218/219;
 - ✓ Email, fl. 220;
 - ✓ Atas de resultados finais, fls. 221/420;
 - ✓ Regimento interno, fls. 421/463;
 - ✓ Declaração atualizada do endereço, fl. 464;
 - ✓ Nominata e dados estatísticos, fls. 465/466.

2. Análise

O **Colégio Piaget** obteve a validação e a autorização para funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, ensino médio e a educação de jovens e adultos – EJA – 2ª e 3ª etapas, por meio da Resolução CEE/CEB N. 186/2011 com vigência de até 31/12/2012. Vale Ressaltar que o último ano oferecido à modalidade da EJA foi em 2011, sendo que não há mais interesse por parte da instituição em oferecer a modalidade.

1. A relação do acervo bibliográfico está anexada das fls. 114 à 189.
2. A biblioteca tem 46,20 m² e possui 01 computador com uma mesa, duas mesas grandes, dezesseis cadeiras plásticas e dez prateleiras com os livros.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

3. Apesar do espaço destinado ao laboratório de informática existir, não há atividades porque não há computadores.
4. A quadra descoberta poliesportiva está em condições precárias conforme informação à fl. 06.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001974
INTERESSADO: Colégio Estadual Piaget
ASSUNTO: Renovação

DE: 23/05/2017

5. Das 23 turmas ativas 09 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
6. Vale destacar que no ano de 2016 houveram 16 transferidos no 7º ano e 15,3% de abandono no 3º ano do ensino fundamental.
7. Dos 24 professores, 10 ministram disciplinas que não fazem parte de sua licenciatura.
8. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos 63, por tratar as decisões do conselho de classe como soberanas; art. 57, §1º, por prever o prazo para a penalidade de suspensão de 03 dias letivos; art. 100, alínea III, por prever a classificação somente ao aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 02 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Piaget**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 04.958.438/0001-38, localizado na Qd. 31, Lts. 25/26, Bairro Camping Clube, Águas Lindas de Goiás/GO, referentes a oferta

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001974
INTERESSADO: Colégio Estadual Piaget
ASSUNTO: Renovação

DE: 23/05/2017

do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, de 2013 até a presente data.

- **Recredenciar o Colégio Estadual Piaget**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”

 - ✓ **Propor** metas e ações que minimizem os altos índices de transferências e abandono.

 - ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044001974
INTERESSADO: Colégio Estadual Piaget
ASSUNTO: Renovação

DE: 23/05/2017

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- ✓ **Adquirir** computadores para o laboratório de informática, conforme ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”

- ✓ **Adequar** o art. 63, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001974
INTERESSADO: Colégio Estadual Piaget
ASSUNTO: Renovação

DE: 23/05/2017

- ✓ **Adequar** o art. 57, §1º do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, “g” – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

“(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)”

- ✓ **Adequar** o Art. 100, alínea III, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001974

DE: 23/05/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Piaget

ASSUNTO: Renovação

currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

✓ **Cumprir** os prazos para solicitar a renovação de credenciamento da instituição.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 29 dias do mês de setembro de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>Unanidade</u>
NA SESSÃO <u>Ordinária</u>
VOTO N. <u>587 / 2017</u>
GOIÂNIA, <u>29</u> de <u>Setembro</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE <u>[Assinatura]</u>


Maria Olinda Barreto
Conselheira Relatora

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br